



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029032-45.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUCIA HELENA DE OLIVEIRA, é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1029032-45.2024.8.26.0114

Apelante: Lucia Helena de Oliveira

Apelada: iResolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Origem: Campinas – Foro Regional de Vila Mimosa – 2ª Vara

Juiz: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº. 4.650

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Ajuizamento: 27/6/2024

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Extinção do processo sem resolução do mérito fundada na falta de prova da negativação. Recurso da autora. Acolhimento. Ação fundada na cobrança de dívida prescrita por inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome. Entendimento do magistrado quanto à validade ou não dessa inscrição que aplica julgamento de mérito, e não extinção do processo sem resolução do mérito. Ainda, entendimento que não afeta o pedido de declaração de inexigibilidade do débito por prescrição. Autora provou que consta dívida em seu nome na Serasa, ainda que não negativada. Necessidade, ademais, de o magistrado observar o **IRDR/TJSP 2026575-11.2023.8.26.0000**. **Recurso provido**, para anular a sentença, com observação quanto à gratuidade e ao IRDR acima.

Trata-se de apelação interposta pela autora Lucia Helena de Oliveira em razão de sentença a fls. 41/46 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais promovida em face de iResolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, a qual, ante a ausência de prova da negativação, indefere a petição inicial.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega que busca o reconhecimento da prescrição da dívida, que não pode mais ser objeto de cobrança, ainda que extrajudicial, e que a motivação

da ação sequer é a existência de negativação, mas a cobrança indevida de dívida prescrita, que foi devidamente comprovada. Requer gratuidade de justiça.

Em contrarrazões a fls. 95/120, a apelada requer o desprovimento do recurso. Alega a ausência de interesse de agir, visto que não houve cobrança judicial e que a apelada reconhece a prescrição da dívida e informa não possuir qualquer pretensão de inscrevê-la nos órgão de proteção ao crédito. Ainda, alega que não há prejuízo decorrente da inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome, que não constitui negativação, que a apelante foi previamente notificada da inscrição e os danos morais não se caracterizaram.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (a apelante requer gratuidade), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de indeferimento da petição inicial e de apelação tão somente da autora.

Embora a sentença, em sua fundamentação, contenha diversos apontamentos acerca da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita por meio da inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome e da não caracterização de dano moral em virtude dessa inscrição, não se trata de sentença de improcedência, mas sim de indeferimento da petição inicial fundado na ausência de prova da negativação.

Assim, ainda que haja considerações acerca do mérito da ação, será considerada apenas a conclusão da sentença (que extingue o processo sem resolução do mérito) para efeito de revisão por este Tribunal – do contrário, seria caso de observância da determinação de suspensão do **IRDR/TJPS n. 2026575-11.2023.8.26.0000**.

É caso de anular a sentença. De fato, a autora não alega que sofreu negativação, mas que a inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome é indevida e a-

carreta dano moral indenizável. Se o entendimento do magistrado – que deverá observar as determinações do IRDR mencionado – for de que essa inscrição é válida, a conclusão será pela improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e exclusão do apontamento, e não pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, a ação versa também sobre pedido de declaração de inexigibilidade do débito, e a autora comprovou a fls. 28/34 que, nos sistemas da Serasa, consta dívida em seu nome, ainda que não negativada.

Assim, mesmo que a ação seja julgada improcedente quanto ao pedido de indenização por danos morais e de exclusão do apontamento, há outro pedido que não será prejudicado por eventuais conclusões do magistrado quanto à possibilidade de cobrança extrajudicial por inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome.

Não cabe a análise da gratuidade de justiça em grau recursal, visto que ainda não examinada pelo juízo da origem. Caberá ao juízo, portanto, quando do retorno dos autos, o exame da gratuidade.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para anular a sentença, com observação quanto ao requerimento de gratuidade e quanto ao **IRDR/TJSP 2026575-11.2023.8.26.0000**.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR